DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-596/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119566/2012
PROTOCOLO	:	1371627
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL JOSÉ MARTINS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	CIRURGICA MS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	55.622,95

RELATÓRIO

Refere-se à matéria processada nos autos sobre o Contrato nº 32/2012, do Município de Deodápolis, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 1054/2014 (peça nº 35), a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização e à execução contratual.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-968/2014 (peça nº 36), opinando nestes termos:

> "*I – pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato,** nos termos do artigo 311, I c.c. artigo 312, II da RN/TC/MS n. 57/06;*
>
> *II – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *III – pelo julgamento preconizado no artigo 311, II, c.c. artigo 312, I, segunda parte da RN/TC/MS n.57/06, sem prejuízo da apreciação de outros atos a ela relativos.*".

É o relatório.

DECISÃO

Da analise do conteúdo integrante dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da contratação, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município, assinalando que "*... o Edital de licitação fora publicado apenas por afixação, o que diminui a divulgação do certame.*".

Mas quanto a esse ponto analisado, cumpre assinalar que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite; portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

Desse modo, havendo sido comprovada a despesa no valor R$ 55.622,95, é certo que ocorreu regularmente a execução do contrato, razão pela qual julgo regular a contratação em exame.

Tudo considerado, **DECIDO** pela regularidade e consequentemente pela legalidade das etapas relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Carta Convite nº 11/2012, à **FORMALIZAÇÃO** do contrato firmado e aos atos de **EXECUÇÃO** do objeto do Contrato nº 32/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Cirurgica MS Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 10, II, e § 3º, V, e 120, *caput*, I, II, e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.